

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAÇAPAVA DO SUL/RS

REF: EDITAL Nº: 2842/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 007/2019

P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº31.758.155/0001-00, com sede na cidade de Porto Alegre-RS, na Rua João Caetano,79/1003, CEP. 90.470-260, neste ato legalmente representada por seu proprietário (doc anexo – Ato Constitutivo) a Sra. Claudete Plentz, brasileira, casada, empresária, portador da cédula de identidade RG nº 1032297309– SSP/RS e inscrita no CPF/MF sob nº 427.866.060-04, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre /RS, na Rua João Caetano, nº 79, apto 1003,, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/1993, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal 10.520/2002 e cláusula 10.1 do Edital nº 2842/2019 do Pregão Eletrônico nº 007/2019, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO



pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que conforme predispõe a cláusula 10.1 do edital o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o limite para o recebimento das propostas (data da realização da sessão de julgamento) conforme disposto no preâmbulo do edital será até o dia 27 de março de 2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2- DOS FATOS

Foi publicado por esta municipalidade o edital nº 2842/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico nº 007/2019, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AMBULÂNCIA, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO 2019, DESTINADO À SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE.**



A seu turno, esta subscrevente tem interesse em participar da licitação supracitada. Conquanto, ao verificar as condições de participação, constatou-se que o edital contém as seguintes exigências:

CLÁUSULA 1 – DO OBJETO

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

O Veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Cacapava do Sul.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1 – OBJETO

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

O Veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Cacapava do Sul.

□ Como podemos observar há no edital a exigência de que o veículo seja objeto de primeiro emplacamento, o que, *data venia*, nos permite afirmar que o instrumento convocatório está viciado com cláusula que reserva/restringe/delimita a participação na licitação somente de concessionárias ou



fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

CLAUSULA 1 – DO OBJETO

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de **CARTA DE AUTORIZAÇÃO OU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL EM VIGOR, EXPEDIDA PELO FABRICANTE.**

CLAUSULA 4 – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

4.1 – Encerrada a fase de disputa caberá a Empresa Licitante vencedora apresentar os seguintes documentos, sob pena de inabilitação:

- i- A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de **CARTA DE AUTORIZAÇÃO OU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL EM VIGOR, EXPEDIDA PELO FABRICANTE.**
-

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1 – OBJETO

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES



A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de CARTA DE AUTORIZAÇÃO OU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL EM VIGOR, EXPEDIDA PELO FABRICANTE.

□ Como podemos observar há regra no edital que condiciona a participação/habilitação das licitantes à comprovação/apresentação de carta de autorização ou documento congêneres expedido pelo fabricante//montadora, o que, *data venia*, nos permite afirmar que o instrumento convocatório está viciado com cláusula desarrazoada que sujeita a participação de eventuais interessados à benevolência do fabricante, que é terceiro alheio à disputa.

Nestes termos, a presente impugnação enfrenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, haja vista estar divorciadas do rito estabelecido na Lei Federal 8.666/93 e na Lei Federal 10.520/2002, bem como restringir a competitividade do certame, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.



Por essa razão dá-se ensejo à reforma do instrumento convocatório, conforme se explica.

3- DO DIREITO

A Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.

Nesta linha de entendimento são as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2, *in verbis*:

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.(RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

Ementa

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE



PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a

segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR"s, de aquisição de produtos

e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. -- Recurso provido para conceder a segurança.(TRF 2ª Região.Des. Fed. Ricardo Regueira.Primeira turma.2002).



De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de _____ 2010) (Regulamento)
(Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer



outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

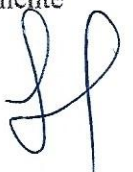
Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia,

Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente



interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Neste diapasão, de acordo com a Constituição Federal e as leis que regulam a matéria afeta às licitações públicas, resta nítida e clara a idéia de que o certame deverá ser conduzido com a observância de dois pilares essenciais, ou seja, a garantia da ampla participação e da isonomia (ampla competição) bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente promotor da licitação.

Pois bem. A par disso faremos a subsunção à lei das questões que maculam o edital do certame.

3.1 – DA EXIGÊNCIA DE QUE O VEÍCULO SEJA OBJETO DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA DO SUL

Quanto a definição de veículo novo, no item 2.2 do anexo da Resolução CONTRAN 290/2008, há que se considerar que esta definição se dá, conforme ela mesmo menciona: “*para efeito desta Resolução*”. Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução: “Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de




transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro”.

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

“Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. ”

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.

Ao contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.



Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo.Malheiros.2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”.(Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008). “As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídicoadministrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e

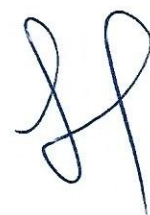


da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros.2006).

A par disso, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da Constituição Federal, ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fatídico e legal que vede a empresa **P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTACOES EIRELI** de fornecer o objeto da licitação.

Neste sentido, caso venha a ser mantido o errôneo entendimento encartado inicialmente no edital, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

A Empresa P&P possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para comercialização de veículos novos (doc anexo). Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca. A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.



Noutro giro, relativamente ao emplacamento dos veículos curial informar que hodiernamente há Unidades do Detran que aceitam a emissão do 1º Registro direto no nome do Adquirente e há Unidades que exigem a realização do primeiro Registro no nome da revendedora e posteriormente a transferência no nome do adquirente.

Contudo, em nenhum dos casos isto implicará em prejuízos a esta administração. Primeiro, porque todas as despesas com a liberação da documentação ficará por conta da contratada. Segundo, que a condição de novo do veículo não estará descaracterizada, haja vista se tratar tão somente de simples transação formal de documentação e, portanto, irrelevante para os desideratos licitatórios, já que o que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Inclusive em termos jurisprudenciais, os Tribunais Pátrios não utilizam a definição do CONTRAN como parâmetro de conceituação de “veículo novo” ou “zero quilômetro” para fins consumeristas.

Neste sentido segue julgamento realizado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em caso análogo:

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMLACAMENTO ANTEIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior



revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial(...)” (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Seguindo a mesma linha de raciocínio em julgado recente no âmbito do Processo: TC-586/989/18, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Douto Conselheiro Antonio Roque Citadini, assim decidiu:

Com efeito.

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, *é norma estranha à legislação de licitações.*

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e *“dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.*



Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, *que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.*

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.



Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, **com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”**. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à **PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.**

Este também é o entendimento recente do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do acórdão nº 10.125/2017 – TCU – 2ª Câmara, de lavra do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, julgado em 28 de novembro de 2017, senão vejamos:

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos



entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem será o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifo do autor).

A partir dos excertos acima não resta dúvida de que para os tribunais pátrios, veículo zero quilômetro significa: CARRO NOVO. AINDA NÃO USADO, sendo irrelevante o fato de ter sido emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Percebe-se também que a Lei 6.729/79 e as resoluções CONTRAN não se aplicam ao caso, visto que não vinculam a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Ademais, curial registrar também que os veículos novos têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores



autorizados, e tal premissa é reforçada pelo próprio código de defesa do consumidor.

Portanto, não é aceitável que a empresa PGL seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detêm autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo. Igualmente não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta empresa de comercializar aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita.


Neste sentido aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, aflorar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral:

A AMPLA COMPETITIVIDADE /
CONCORRÊNCIA: em busca da proposta mais
SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉM de um
mercado exclusivo de Concessionárias?

Conforme facilmente se atesta *in casu*, o que se propõe não configura em nenhuma desvantagem à Administração Pública.

Convém destacar que essa não é a primeira vez que pairam dúvidas quanto à matéria ora discutida.



Neste sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento desta respeitável Administração, segue abaixo um compêndio de jurisprudência, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

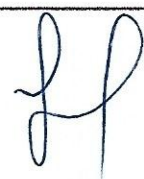
Transcrevo a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, frente a um caso análogo (*O teor completo do recurso, da contra razão e a presente decisão que aqui se apresenta, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG200005 PREGÃO 142012*), senão vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

“Primeiramente, informo que a íntegra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária



bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, resta claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham



“rodado”. Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não



devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.”

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destaca-se a decisão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, proferida em situação semelhante, no processo 08020.001245/2010-16, referente a decisão do recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na integra em www.tj.sp.gov.br , provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido re-faturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes:



“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito,



sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMACConstrutora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia.



legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas



concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como

se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na

forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011.
CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

Conforme se observa, não existe qualquer circunstância fática e tampouco jurídica que corrobore à exigência encartada no edital, razão pela qual deverá ser promovida a reforma do instrumento convocatório com a exclusão dessa clausula restritiva.

3.2 – DA EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE APRESENTE CARTA DE AUTORIZAÇÃO OU DOCUMENTO HÁBIL, EM VIGOR EXPEDIDA PELO FABRICANTE COMO CONDIÇÃO HABILITATÓRIA.

Conforme explanado no início deste tópico 3 (DO DIREITO), de acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição




Federal, a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A seu turno o artigo 30, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei e que obstem a participação na licitação.

E de acordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, o agente público está proibido de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nos termos acima ementados, é perceptível que o ente licitante está proibido de estabelecer qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ocorre que há outras maneiras para se garantir a qualidade do serviço ou produto, conforme abaixo segue:



- a) Fixar prazos para a reposição de peças em caso de avarias, e caso descumpridos enseja a aplicação de multas à empresa contratada;
- b) Especificar o objeto licitado de forma precisa e clara;
- c) Impor apresentação de atestados de capacidade técnica, nos termos do artigo 30, inciso II, em harmonia com o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, ambos da Lei Federal 8.666/93;
- d) Determinar no edital, a prestação de garantia para execução contratual, de acordo com o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93.

Conforme se observa, os mecanismos acima elencados permitem contratar com qualidade e resguardar o ente licitante de questionamento oriundo de controle externo.

Ademais, se torna despicienda a exigência de apresentação de carta de autorização do fabricante com fulcro na idéia de que a administração terá maior garantia em relação ao bem fornecido.

Ocorre que de acordo com o código de defesa do consumidor a administração ao contratar bens e serviços como destinatária



final, caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções encartadas neste diploma legal. De acordo com a interpretação do artigo 3º, 18, 23, 24 e 25 § 1º do CDC o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Portanto, se torna desprezível a carta de autorização.

Ademais, a exigência ora debatida, não encontra respaldo na legislação correlata, isto porque não está consignada no rol taxativo do artigo 27 da lei Federal 8.666/93, razão pela qual opera a ilegalidade da medida eleita.

Essas mesmas ponderações foram consideradas pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Acórdão 1670/2003 (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 016.501/2003-0. Acórdão nº 1.670/2003-Plenário. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/>. O TCU, baliza o seu entendimento por meio da análise conjunta dos artigos 2º, 3º e 18 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 15, III 54 da Lei nº 8.666/93) senão vejamos:

Sumário:	REPRESENTAÇÃO.
CONHECIMENTO.	PROCEDÊNCIA.
PREGÃO PRESENCIAL.	RESTRIÇÃO AO
CARÁTER COMPETITIVO.	ANULAÇÃO DO
CERTAME.	DETERMINAÇÕES.
COMUNICAÇÕES.	

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”,



uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

III – ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA JUSTIÇA FEDERAL

II. Quanto à alegação da Pregoeira, de que a exigência contida no subitem 6.4.b.1.2 (Habilitação Técnica) visava tão somente a garantia de que a licitante teria condições de oferecer a garantia necessária ao perfeito funcionamento dos mesmos, não merece a mesma prosperar haja vista que a exigência mostra-se restritiva porque deixa ao arbítrio do fabricante indicar quais representantes poderão participar da licitação, pois esse documento pode ser negado a algumas delas em benefício de outras. A Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso. Além disso, há outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, como por exemplo a exigência de prestação de garantia contratual.



que consta da cláusula oitava da minuta de contrato (fl. 529).

12. Entendemos que como o documento citado (subitem 6.4.b.1.2), assim como aqueles constantes dos subitens 6.4.b.1.1 e 6.4.b.1.3, não faz parte do exaustivo rol de documentos do art. 30 da Lei de Licitações, sua cobrança não encontra amparo legal. Em vista disso, propomos fazer determinação à Justiça Federal – Seção Judiciária de Alagoas para limitar as exigências de habilitação de seus certames aos documentos constantes dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

13. No que tange à afirmação de que a carta de solidariedade encontra respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor – CDC (art. 18 e seguintes) cabe esclarecer que o art. 18, estabelece, na realidade, a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos.

(...)

15. Quanto à alegação de que o art. 37, inciso XXI, da CF/88 também respalda a exigência de carta de solidariedade, transcrevemos o trecho final do texto, já reproduzido em parte no item 13 retro), publicado no Informativo de Licitações e Contratos, da Editora Zênite:

'Destaque-se que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República dispõe que o processo de licitação pública 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.

Em decorrência, o art. 27 da Lei N.º 8.666/93 preceitua que para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a



regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, em complementação, os arts. 28 a 31 apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações.

Então, interpretando sistematicamente os dispositivos ora em comento, impõe-se a conclusão de que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório.

Corroborando esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na Decisão N.º 523/97 [Plenário], de 20.8.97, publicada no DOU N.º 167, de 01.9.97, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei N.º 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado.

Considerando que a carta de solidariedade não integra a redação dos referidos dispositivos, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência.

Aliás, o pedido desse documento consiste em exigência ilegal, uma vez que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, determina que é vedado aos agentes públicos prever, no ato convocatório, cláusula que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



Por fim, pondere-se que a relação existente entre o fabricante e o comerciante poderá consistir em um contrato de compra e venda, em um contrato de representação comercial, etc., o qual se regerá por regras do direito civil ou do direito comercial, dependendo do caso. Assim, não há como a Administração interferir diretamente nessa relação, pois nesse caso ela simplesmente é tida como mero consumidor.

16. *Assim, após uma leitura minuciosa da parte final do inciso XXI do art. 37 da CF/88, podemos verificar que o processo licitatório somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Por seu turno, a legislação infraconstitucional que regulou o assunto foi a Lei nº 8.666/93, que, em seus artigos 27 a 31, apontou os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

E o entendimento do TCU, se mantém atualizado conforme se verifica do acórdão 1.805/2015 – Plenário que trata de caso com matéria semelhante, onde o veredicto foi no sentido de que a referida exigência implica em cerceamento à ampla competitividade, vindo a determinar a anulação do pregão. (Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1805/2015 – Plenário. Relator: Ministro- Substituto Weder de Oliveira. Julgado em 22.07.2015).



No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que inclusive sumulou o entendimento em relação à referida matéria, senão vejamos:

Súmula 15 - “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

Nesta toada, imprescindível registrar que de outro lado o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência contrária a lei básica de regência, por intermédio da interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança nº 7814/DF. (*BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 7814/DF – 1ª Seção Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de agosto de 2002. Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, 21 de outubro de 2002, p. 267*).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames, *in verbis*:

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que



exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados do SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] *Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência do certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF/88. (STF. Pleno. ADI 4105 MC/DF, rel. Min. Marco Aurelio, 17.3.2010. Informativo STF nº 579. O mesmo assunto foi analisado pelo TCU por meio do acórdão 1.350/2010, 1ª Câmara, re. Min. Weder de Oliveira).*

Por fim saliente-se que esta exigência encartada no edital decerto excluirá uma grande parcela de potenciais interessados em participar do certame, e beneficiará a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante, o que decerto também implicará no aumento abusivo de preços e insumos, o que leva a



dominação dos mercados e implicará em desvantagem a este órgão licitante, em virtude da eliminação da concorrência e do aumento arbitrário de lucros.

Este é o conhecido “CARTEL”, deveras repudiado pela Constituição Federal em seu artigo 173, § 4º.

Conforme se observa, não existe qualquer justificativa fática e tampouco jurídica que corrobore a exigência encartada no edital, razão pela qual deverá ser promovida a reforma do instrumento convocatório com a exclusão dessa cláusula restritiva.

Salienta-se ainda que, decerto os nobres servidores desta nobre Administração no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua necessidade, hipoteticamente concentraram-se apenas na finalidade do objeto de aquisição, e por não deterem de conhecimento específico vieram a estipular tal exigência. Deste modo, tal exigência para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública carece de reforma e alteração.

Com fulcro no acima exposto, cita-se neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um



gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).

Assim, se esta respeitável administração se equivocou ao formular o Instrumento Convocatório, data vênua, a falha é deveras, considerada inevitável dentro das possibilidades normais.

No entanto, conhecidas as razões apresentadas acredita-se que a impugnação aos termos do edital haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que reconheçamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento.

Contudo, confia-se que o bom senso de Vossa Senhoria deverá prevalecer.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, urge, a desconsideração de tais exigências editalícia, sob pena de ofensa à constituição, aos princípios norteadores do procedimento licitatório e à jurisprudência pátria.

4- DO PEDIDO



Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa
P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI,

Requer:

a) Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento. Neste sentido deverão:

a1- Ser excluídas as cláusulas que exijam veículos com primeiro emplacamento em nome do município devendo constar que “Será considerado novo, o veículo que nunca foi utilizado, 0km, podendo participar do certame as empresas de mesmo ramo de atividade do objeto licitado as quais poderão ofertar veículos cujo licenciamento e emplacamento possa ser realizado diretamente em nome da municipalidade ou que seja realizado em nome da empresa contratada e logo após transferido à municipalidade contratante”.

a2- Ser excluídas as cláusulas que exijam a apresentação de carta de autorização ou documento hábil em vigor, expedida pelo fabricante, por se tratar de



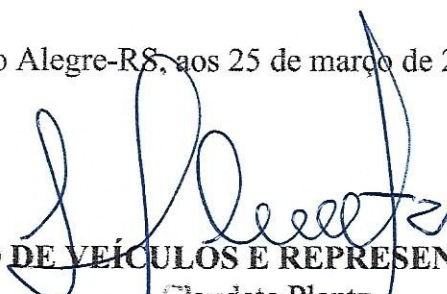
condição restritiva que afronta a legislação correlata.

b) Outrossim, deverá ser franqueado novo prazo de 08 (oito) dias úteis para a elaboração das propostas, conforme determina a legislação de regência.

c) Por derradeiro, esta Administração deverá decidir o presente recurso dentro do prazo de 24 horas conforme a legislação de regência, sendo que a omissão ensejará a devida representação junto TRIBUNAL DE CONTAS deste Estado.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre-RS, aos 25 de março de 2019.



P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

Claudete Plentz

CPF 427.866.060.04

CI 1032297309

email - plentz.licitacoes@gmail.com

31.758.155/0001-15

**P&P COMERCIO DE VEICULOS
E REPRESENTAÇÕES - EIRELI**

RUA JOÃO CAETANO, 79/1003
TRÊS FIGUEIRAS - CEP: 90470-260

PORTO ALEGRE - RS